

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2026

### PARECER IMPUGNAÇÃO

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS 3 DE OUTUBRO E ANTÔNIO SELVINO RODRIGUES DA SILVA (COM ÁREA TOTAL APROXIMADA DE 15.313,70 M<sup>2</sup>, DISTRIBUÍDA EM EXTENSÃO APROXIMADA DE 1.232,30 METROS LINEARES), NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ – RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL – CONVÊNIO FPE 5239/2025.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, protocolada no BLL em 13/07/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 16/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução, em regime de empreitada integral, de recapeamento asfáltico das Ruas 3 de Outubro e Antônio Selvino Rodrigues da Silva, no Município de Ibirubá/RS.

A impugnante sustenta que o edital, ao exigir para fins de qualificação técnica exclusivamente Certidão de Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, restringe indevidamente a participação de empresas e profissionais regularmente



registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, afrontando a Lei Federal nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012.

Requer, ao final, a retificação do edital para admitir, registros expedidos perante o CAU, bem como, caso não acolhida a impugnação, a remessa do expediente à autoridade superior.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

## III – DA ANÁLISE

O objeto da presente licitação consiste na execução de obra de engenharia destinada ao recapeamento asfáltico de vias urbanas, compreendendo fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos integrantes do edital.

A impugnação restringe-se à redação dos requisitos de qualificação técnica, especificamente quanto à exigência de apresentação de Certidão de Registro da empresa e do responsável técnico exclusivamente perante o CREA.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a Administração poderá exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente quando pertinente ao objeto contratado, não restringindo tal exigência a conselho profissional específico.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 12.378/2010 disciplina as atribuições dos arquitetos e urbanistas, prevendo competências relacionadas à direção, execução, fiscalização e condução de obras, bem como à execução de serviços de urbanismo, dentre os quais se inserem determinadas atividades relacionadas à pavimentação urbana.

Embora seja inegável que obras de recapeamento asfáltico constituam, em sua essência, obras de engenharia de infraestrutura viária, também é certo que o ordenamento jurídico não autoriza a Administração Pública a restringir, de forma genérica, a participação apenas de profissionais registrados em determinado conselho profissional quando outro conselho possui competência legal para determinadas atividades relacionadas ao objeto licitado.



A finalidade da habilitação técnica é assegurar que o futuro contratado possua capacidade para executar o objeto da contratação, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a exigência exclusiva de registro perante o CREA pode ser interpretada como restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que empresas e profissionais regularmente registrados no CAU, desde que possuam atribuições compatíveis com o objeto licitado, também detêm habilitação legal para o exercício das atividades abrangidas pela contratação.

Cumprе salientar que o acolhimento da impugnação não altera o objeto da licitação, tampouco reduz o nível de qualificação técnica exigido dos licitantes, limitando-se apenas à adequação da redação editalícia para admitir o registro no conselho profissional competente, conforme as atribuições legais de cada profissional.

Assim, revela-se juridicamente mais adequada a substituição da exigência de registro exclusivo no CREA pela expressão "registro no conselho profissional competente (CREA ou CAU)", estendendo-se igual tratamento aos atestados de capacidade técnica da empresa e do responsável técnico.

Tal medida prestigia os princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da legalidade do certame.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Agente de Contratação opina pelo CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu DEFERIMENTO, para que seja promovida a seguinte alteração no edital:

a) substituir a exigência de apresentação de Certidão de Registro exclusivamente no CREA pela exigência de apresentação de Certidão de Registro da empresa e do respectivo responsável técnico no conselho profissional competente (CREA ou CAU), conforme as atribuições legais compatíveis com o objeto licitado, sendo promovida a devida retificação no edital através de Adendo.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 14 de julho de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação



## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 6a56-2ba9-bef0-d142-3bd5-d8f7**

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 14/07/2026 às 09:29:32  
Identificador Único: **BkWCfqzCNAm51bUyQHaoto**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a56-2ba9-bef0-d142-3bd5-d8f7>

---